



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA
Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3
70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-6315 - fax: (61) 3303-6314 - e-mail: sen.telmariomota@senador.leg.br

EMENDA Nº , DE 2017 – PLEN
(ao PLC 28, de 2017)

Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma do art. 3º, do PLC 28, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11-A

Parágrafo único

.....
IV - será de responsabilidade do poder público competente a instalação de lacre, decalque ou outro dispositivo inviolável identificador de veículo utilizado para transporte de passageiros.

V – nas hipóteses compreendidas no inciso anterior, o dispositivo adotado deverá ser obrigatoriamente diverso do utilizado em veículo com registro na categoria de aluguel.”

“Art. 11-B

.....
V – o condutor não precisa, necessariamente, ser o proprietário do veículo, podendo o mesmo ser alugado, arrendado, usado sob fidúcia ou qualquer outra modalidade de uso estabelecida em lei.”

SF/17685.75585-20


SF/17685.75585-20

JUSTIFICAÇÃO

A redação trazida no PLC 28, de 2017 embora tecnicamente correta, merece aperfeiçoamentos, razão pela qual apresentamos as emendas acima visando aperfeiçoar a redação e dar mais segurança tanto aos motoristas como aos passageiros.

No caso do lacre inviolável, temos a intenção de tornar o veículo identificável pelos passageiros e demais cidadãos, tal qual o táxi o é atualmente. Como a imprensa tem noticiado nos últimos dias, em alguns casos esses veículos foram usados para atrair mulheres que acabaram sofrendo violências e abusos sexuais, sem que, no momento em que elas adentraram àqueles veículos os mesmos não puderam ser identificados como de transporte de passageiros.

Em se tratando da propriedade do veículo, entendemos que, como em muitos casos o motorista do táxi não é necessariamente o proprietário do veículo, a mesma orientação deverá ser dada aos motoristas das novas modalidades de transportes de passageiros.

Sala da Comissão,

Senador TELMÁRIO MOTA